

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. Jorge Côrte Real)**

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a caracterização dos acidentes de trabalho posteriormente à rescisão contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 23-A:

“Art. 23-A – O empregado poderá postular pela caracterização do acidente de trabalho após a rescisão contratual, somente nas hipóteses de que tratam os artigos 20, 21, inciso I, e 21-A desta lei e mediante apresentação de prova suficiente do nexo entre o agravo e o trabalho.

§ 1º – A empresa deverá ser intimada da pretensão do segurado, recebendo cópia integral da documentação por ele apresentada e sendo-lhe facultada a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º – A empresa deverá ser intimada do local, dia e hora do ato pericial médico, sendo-lhe oportunizada a participação por meio de profissional médico por ela indicado em procuração específica para essa finalidade.

§ 3º – Da decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) no prazo de 30 (trinta) dias, sendo a parte contrária intimada para oferecimento de contrarrazões em igual prazo.”

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando ocorre uma rescisão contratual, por qualquer de suas espécies, o segurado permanece vinculado à Previdência Social, independentemente de contribuições, por um prazo variável entre 12 e 36 meses (acrescidos de um mês e 15 dias), denominado “período de graça” (Lei nº 8.213/91, art. 15).

Nesse período, se o segurado é acometido de qualquer enfermidade ou se vem a sofrer algum acidente, pode requerer do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Por vezes, na data da perícia, o médico do INSS aplica a caracterização do acidente de trabalho e vincula o código de Classificação Internacional de Doenças (CID) ao último CNPJ, por meio da aplicação do Nexo Profissional (NP) ou do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), fundamentando nas associações dispostas no Anexo II do Decreto nº 3.048/99.

O nexo é atribuído sem a intimação da empresa, sem visita técnica ou envio de Carta de Infortunística comunicando a caracterização do acidente de trabalho.

Como se trata de empregado já desligado do quadro funcional, tal ocorrência também não aparece na página eletrônica do Ministério da Previdência Social (MPS), impossibilitando o conhecimento por parte do ex-empregador e, consequentemente, seu direito de exercer a ampla defesa e o contraditório.

A empresa, em regra, somente toma conhecimento do acidente que lhe foi atribuído quando da consulta ao extrato do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), anualmente, sendo esta ocorrência utilizada para o cálculo do multiplicador e, na sequência, do tributo do Risco de Acidente de Trabalho ajustado (antigo SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho).

Assim, ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE